



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: "Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, que cria o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Cesta da Família e dá outras providências".

A proposta de alteração visa permitir o reingresso das famílias ao programa, garantindo que aquelas que ainda se encontram em situação de vulnerabilidade social após o período de 36 meses possam continuar a receber assistência.

Com o objetivo de proporcionar inclusão social, ao reintegrar famílias ao programa garante que elas continuem a receber o apoio necessário para enfrentar a pobreza e a insegurança alimentar. Isso promove a inclusão social, ajudando essas famílias a participar mais plenamente na sociedade, e justiça socioeconômica, ao permitir o reingresso no programa, busca-se corrigir desigualdades socioeconômicas, garantindo que as famílias mais necessitadas tenham acesso contínuo aos recursos básicos, garantir direitos sociais, ao assegurar que todos tenham acesso a um nível mínimo de bem-estar e segurança, e a construção de uma sociedade justa e igualitária, ao atender às necessidades básicas das famílias vulneráveis.

Ademais, o foco do programa é a garantia da segurança alimentar, essencial para o bem-estar geral e a saúde das famílias, pois sem acesso a alimentos adequados, as famílias enfrentam uma série de desafios, incluindo problemas de saúde, dificuldades no desempenho escolar das crianças e maior vulnerabilidade a crises econômicas e sociais, então, a continuidade da assistência alimentar é vital para que essas famílias possam se concentrar em melhorar sua situação econômica sem a constante preocupação com a fome.

Portanto, esta alteração pretende criar um mecanismo mais flexível e responsivo para a assistência social, assegurando que as famílias em situação de vulnerabilidade continuem a receber o apoio necessário até que alcancem uma condição de autonomia econômica e social. Essa abordagem não só promove a inclusão e a justiça social, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa e solidária.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos

termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 6 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 06/03/2025, às 19:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16242741** e o código CRC **63083E45**.

23101.002607/2024.77

16564865v3



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 031 , DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, que cria o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Cesta da Família e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 5º, da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º A prorrogação de que trata o § 3º ocorrerá automaticamente após o término dos 12 (doze) primeiros pagamentos, seguido de uma nova avaliação social nos termos do § 1º do art. 6º da Lei.

Art. 2º A Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

Art. 5º-A Terão direito ao reingresso no Programa Cesta da Família:

I - as famílias que voluntariamente tenham se desligado do Programa;

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período correspondente ao pagamento das 36 (trinta e seis) parcelas do benefício, conforme previsto no § 3º do art. 5º.

Parágrafo único. O reingresso dependerá de requerimento expresso do interessado e prévia análise acerca da observância dos requisitos estabelecidos no caput do art. 1º e demais regulamentos.

Art. 3º Revoga-se o disposto no inciso IX e § 3º do art. 6º da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 6 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 06/03/2025, às 19:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16242820** e o código CRC **BEB89ACD**.

23101.002607/2024.77

16564928v2